



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005876/2004-41
Recurso nº 165.215 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.715 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LING TUNG SUNG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

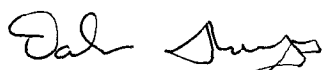
Exercício: 2002

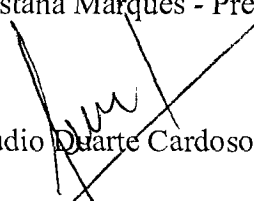
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Assim, eventual recurso voluntário interposto tendo por objeto matéria não impugnada não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso nos termos do voto do relator.


Valéria Pestana Marques - Presidente.


Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Tendo sido cancelada na primeira instância a exigência formalizada inicialmente e contra a qual foi apresentada impugnação, eventual inconformismo restringir-se-ia exclusivamente à autuação denominada de auto de infração complementar, parte essa que não foi impugnada, conforme constou no acórdão de primeira instância.

Sabe-se que a impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário e que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (art. 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, respectivamente).

Embora o recurso tenha sido protocolado tempestivamente, não deve ser conhecido uma vez que não se insurge contra a decisão da DRJ que declarou não impugnado o auto de infração complementar, única exigência que subsistiu após o julgamento de primeira instância.

Como não houve impugnação tempestiva do auto de infração complementar não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário.

Destarte, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso